



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 837/2017

PROCESSO N° 5024710-74.2015.4.04.7000 (IPL N° 0251/2015)

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

PROCURADOR DA REPÚBLICA: SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 17 DA LEI N° 7.492/86. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, POR NÃO HAVER CRIME CONTRA O SFN A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO INDIRETO. INVESTIGADO QUE DETINHA O CARGO DE GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SE VALEU DA FUNÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA. ESPECIALIDADE DA LEI N° 7.492/86 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA INSERTA NO ART. 17 DA SOBREDITA *LEX SPECIALIS*. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime encaminhada por instituição financeira privada, na qual foram relatadas irregularidades na emissão de duplicatas em sua agência localizada na cidade de Maringá/PR, atribuídas ao gerente e a representantes de sociedades empresárias.
2. Pedido de declínio do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na ausência de interesse da União, por não haver nos autos crime contra o SFN a justificar a competência federal, mas, sim, do crime previsto no art. 172 do CP (duplicata simulada), de competência estadual.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (aplicação analógica do art. 28 do CPP).
5. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto configurado.
6. Infere-se dos autos que: *“os investigados estariam atuando em conluio a fim de obterem vantagens indevidas junto ao (...) Banco Múltiplo. Estes teriam causado um prejuízo de R\$ 230.494,0 ao banco por meio da emissão de duplicatas falsas em nome da empresa (...) e por meio da contratação de empréstimo de forma fraudulenta, tudo com o auxílio de (...), gerente da conta da empresa (...)”*.

7. Investigado que detinha o cargo de gerente de instituição financeira e se valeu da função para a prática delituosa.
8. Especialidade da Lei nº 7.492/86 em relação ao art. 172 do Código penal.
9. Autoria e materialidade da conduta inserta no art. 17 da sobredita *lex specialis*.
10. Designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto art. 17 da Lei nº 7.492/86 , tendo em vista notícia-crime encaminhada pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, na qual foram relatadas irregularidades na emissão de duplicatas em sua Agência 0036 localizada na cidade de Maringá/PR, atribuídas ao gerente JOÃO SANDRO OREJANA e às empresárias LUCIANA MARI GOBBO AGUIAR e ÂNGELA ANDREIA MATIAZI OREJANA.

O Procurador da República oficiante pugnou em Juízo pelo declínio do apuratório à Justiça Estadual, com amparo na ausência de interesse da União, por não haver nos autos crime contra o SFN a justificar a competência federal, mas, sim, do crime previsto no art. 172 do CP (duplicata simulada), de competência estadual (fs. 03/05):

Ainda que no decorrer do IPL tenham sido constatadas a autoria e materialidade do delito, o crime que os investigados cometem não é de competência federal. O IPL foi inicialmente instaurado para apuração de eventual crime contra o sistema financeiro, o que fixava a competência da Justiça Federal para análise do caso.

Porém, o que se viu com o colhimento das provas e declarações foi que JOÃO SANDRO OREJANA e ÂNGELA MATIAZI OREJANA emitiram duplicatas simuladas, com o intuito de obter os valores depreendidos, lesando o banco HSBC (instituição financeira privada).

Tal conduta se amolda ao previsto no Art. 172 do Código Penal, e não à lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região Ora, claramente a conduta de JOÃO foi unicamente a emissão de duplicata sem lastro comercial (lastro em operação comercial inexistente), o que não traz lesão ao erário que justifique a fixação de competência da Justiça Federal.

E mais, em se tratando de delito não especializado, não há que se falar em competência federal, muito menos da Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, tem-se que todo o narrado, desde a emissão das duplicatas à lesão à instituição financeira ocorreu na cidade de Maringá/PR, local ao qual deverão ser remetidos os autos.

Desta forma, em não se tratando de delito de competência federal, seja pelo tipo penal ou pela inexistência de lesão ao erário, o Ministério Público Federal requer a declinação de competência ao Juízo estadual da Comarca de Maringá/PR, local de consumação do delito, encaminhando-se cópia do presente IPL para agilizar as investigações daquele Juízo, em cujo âmbito deverão ser tomadas as medidas cabíveis.

O Juiz Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial, assinalando, para tanto, que (fs. 06/07):

A investigação teve início a partir de notícia de que os investigados estariam atuando em conluio a fim de obterem vantagens indevidas junto ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Estes teriam causado um prejuízo de R\$ 230.494,0 ao banco por meio da emissão de duplicatas falsas em nome da empresa KW do Brasil, de propriedade de LUCIANA e ÂNGELA e por meio da contratação de empréstimo de forma fraudulenta, tudo com o auxílio de JOÃO, gerente da conta da empresa.

Previamente, restou fixada a competência deste Juízo a fim de que se desse continuidade à investigação para a colheita de informações mais contundentes a respeito da possível prática de delitos previstos pela Lei 7.492/86 (eventos 7 e 8).

Sobreveio aos autos informações prestadas pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo acerca do prejuízo suportado em razão do fato em investigação (evento 9, pet1).

Em síntese, noticiou-se que o prejuízo está relacionado à "adiantamento dos recebíveis das duplicatas simuladas emitidas pela KW do Brasil" com o auxílio de JOÃO, na qualidade de gerente da conta da empresa, vez que tal valor não foi resarcido pelos sacados sob o argumento de que não havia lastro comercial na emissão destas duplicatas. Também destacou que a linha de crédito no valor de R\$ 300.000,00 da KW do Brasil, diversamente do afirmado por LUCIANA, não constitui objeto de contrato de empréstimo. Consiste em "limite para o adiantamento dos recebíveis referentes às duplicatas disponibilizado e aprovado fraudulentamente" por JOÃO, na qualidade de gerente da conta da empresa.

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Eis, em síntese, o relatório.

A remessa comporta conhecimento, por restar configurado o arquivamento indireto.

No mérito, se infere dos autos que: "os investigados estariam atuando em conluio a fim de obterem vantagens indevidas junto ao (...) Banco

Múltiplo. Estes teriam causado um prejuízo de R\$ 230.494,0 ao banco por meio da emissão de duplicatas falsas em nome da empresa (...) e por meio da contratação de empréstimo de forma fraudulenta, tudo com o auxílio de (...), gerente da conta da empresa (...)".

Ora, note-se que o investigado detinha, assim, o cargo de gerente de instituição financeira e se valeu da função para a prática delituosa, de modo que a Lei nº 7.492/86 é especial em relação ao art. 172 do Código Penal.

Com essas considerações, presentes a autoria e a materialidade da conduta inserta no art. 17 da sobredita *lex specialis*, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/GCVV